

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

FLAVIO BARBOSA QUINAUD PEDRON

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Angela Araujo da Silveira Espindola; Flavio Barbosa Quinaud Pedron – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-632-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

Nesta edição, o GT Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça III se destacou pela sintonia entre as abordagens dos trabalhos apresentados, demonstrando, que com a promulgação no CPC/2015, alguns temas acabaram por serem colocados em um spotlight epistêmico.

Um eixo comum de reflexão apresentado perpassa o reconhecimento de que o CPC/2015 pode se transformar em um importante instrumental para o combate ao mal instalado pela chamada “jurisprudência” lotérica. Assim, uma aposta clara parece ser o desenvolvimento de mecanismo que promovam uma padronização decisória.

Nessa lógica, JAQUELINE MARIA RYNDACK e ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM nos apresentam um texto no qual se procura demonstrar a necessidade do abandono de visões arcaicas acerca do papel do julgador e da leitura igualmente problemática sobre os princípios que disciplinam a atividade jurisdicional. Defendem o princípio da Parcialidade Positiva do julgador como forma de melhor correlacionar a justiça da decisão a uma leitura mais adequada da igualdade entre os sujeitos do processo.

Igualmente, GABRIEL DE CARVALHO PINTO nos traz um texto que aborda como ponto central a insegurança decisória e sob o prisma da análise econômica, para chegar a conclusão de que microssistema de precedentes gerará estabilidade; e isso será positivo para a economia, contudo, anda falta um maior número de julgamentos para avaliarmos.

Seguindo essa lógica, CRISTIANO BATISTA e PATRÍCIA BARBOSA NOGUEIRA apresenta uma investigação acerca do art. 927 do CPC/2015 e da suposta alegação que este

Relevante o trabalho de DANIEL ANDRADE PINTO, que escreve acerca dos aspectos históricos do controle de constitucionalidade, estrutura normativa das súmulas vinculantes e as críticas de Lênio Streck, em “Verdade e Consenso”. Demonstra que súmulas vinculantes são discursos contra fácticos que se distanciam da realidade, ficando apenas no plano da validade. Equiparam-se à lógica de produção de regras por um Legislativo, esquecendo-se que súmulas se aplicam aos fatos.

Outro tema de recorrência no nosso GT, nesta edição foi a promoção de estudos e reflexões acerca do papel das normas fundamentais trazidas pelo CPC/2015, em seus quinze primeiros artigos e os princípios formadores do devido processo legal (bem sua constitucionalização pela Constituição de 1988).

Assim, VANESSA MASCARENHAS DE ARAÚJO nos traz um texto preocupado em travar uma discussão sobre o fato de que as normas fundamentais se traduzem em direitos constitucionais fundamentais. A partir de um caprovso prático – o Caso Belo Monte – demonstra como a violação de direitos fundamentais da população indígena acaba ocorrendo, sem que, contudo, seja garantido o devido processo.

Já ZAYDA TORRES LUSTOSA COELHO abre seu texto analisando a Petição (PET) n. 3388 e ADI n. 3239, para questionar qual o papel do judiciário para dar a melhor resposta em conflitos envolvendo questões étnico-culturais, como o caso indígena e quilombola, dos processos mencionados. Lembra que o modelo do Processo cooperativo deve resignificar o conceito de contraditório e o dever de fundamentação, de modo que as partes passam agora para um papel ativo, já que sua argumentação deve ser levada em conta para a melhor decisão judicial.

Igualmente relevante é a contribuição de JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO, que abre uma importante discussão sobre se existe efetiva diminuição do tempo do processo com o advento do CPC/2015? Em seu texto, elaborará críticas à terminologia “cumprimento de

Logo, THIFANI RIBEIRO VASCONCELOS DE OLIVERIA nos traz um texto que prima pela crítica da concepção de que a mediação não pode ser reduzida e atrelada apenas para a garantia de celeridade e de “desafogamento” do judiciário. Para tanto, faz uma análise das inovações trazidas pela legislação sobre mediação. Em seu argumento destaca-se a defesa de se buscar de um empoderamento dos sujeitos litigantes, para que sejam capazes, como sujeitos autônomos, de solucionar esses conflitos, sem a participação estatal. Mas para tanto, faz-se premente a necessidade de implementação de uma mudança de mentalidade, para se valorizar o sistema multiportas, direcionando-se para conflito para o mecanismo mais adequado para a sua solução.

Já NIVALDO SOUZA SANTOS FILHO e FLAVIA MOREIRA GUIMARÃES PESSOA corajosamente se propõem a discutir, em seu texto, o PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE como categoria jurídica – vetor de uma nova cultura de resolução de conflitos – dentro do ambiente processual. O texto tem o objetivo identificar e avaliar de que medida o princípio da fraternidade vai refletir em uma nova concepção para o processo civil. Lembra que Ayres Britto é precursor no Brasil da defesa de um maior humanismo jurídico. A defesa é que a fraternidade está assentada em um reconhecimento da igual dignidade humana. Isso reflete-se também no sistema de precedentes enquanto exigência de igual tratamento decisório. Em conclusão, tem-se que a fraternidade se mostra como uma proposta contra o individualismo de nossos tempos modernos.

Avançamos no sentido em deixarmos de lado concepções arcaicas da Teoria Geral do Processo, que reduziam o processo a uma instrumentalização da atividade jurisdicional. E a partir desse ganho qualitativo teórico, abre-se um novo campo de estudo e de pesquisa acerca da busca por construções decisórias cada vez mais legítimas e democráticas.

Cabe destacar que ANTONIO CALROS APOINÁRIO DE SOUZA CARDOSO e ROBERTO APOLINÁRIO DE SOUZA CARDOSO produziram um texto acerca do

GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS destaca, em seu texto, a importância normativa do princípio da celeridade. A tônica dos precedentes estaria incluída na busca por previsibilidade, rapidez de julgamento, assim como a aplicação de filtros recursais como a repercussão geral ou o julgamento de recursos repetitivos. Isso retira o espaço do livre convencimento do magistrado em troca de um ganho de celeridade. Compara o texto original do CPC/2015 e a sua respectiva reforma pela Lei 13.256/2016. Questiona se tais mudanças efetivamente colaboram para o respeito do princípio da efetividade. Proposta não é a retirada do juízo de admissibilidade, mas de reformar o CPC para prever que o CPC fosse alterado para que o colegiado prolator da decisão realize o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Já THIAGO PASSOS TAVARES apresenta uma reflexão acerca da tutela provisória, suas modalidades, requisitos e espécies.

Em ANA CAROLINA BUENO FERRER e PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA nos apresentam um breve histórico do direito à saúde nas Constituições brasileiras e na legislação. Tecem um paralelo entre o artigo 273 do CPC/73 e o atual CPC/15, com o objetivo de destacar a figura da estabilização da tutela provisória antecipada antecedente.

De maneira inovadora, RODRIGO ANDRES JOPIA SALAZAR elabora uma análise das estabilidades processuais, partindo da estabilização da tutela provisória antecipada antecedente. Primeiro, porque o art. 304 do CPC parte do paradigma da coisa julgada para explicar a estabilização processual. O sistema novo demanda uma reflexão dos conceitos antigos. Traça um paralelo, então, da estabilidade dos precedentes, como solução para expectativa normativa no tempo. Uso do Antônio do Passo Cabral. Com o confronto da coisa julgada, analisando com a doutrina da coisa julgada, faz uso de Barbosa Moreira e da doutrina norte-americana.

Doutor e Mestre em Direito pela UNISINOS. Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFSM. Professora Adjunta do Mestrado em Direito do Centro Universitário de Guanambi (Bahia). Editora da Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Membro da Associação Brasileira do Ensino do Direito (Abedi). Membro Fundadora e Secretária Geral da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). Advogada e Consultora.

Flávio Quinaud Pedron

Doutor e Mestre em Direito pela UFMG. Professor Adjunto do Mestrado em Direito e da Graduação do Centro Universitário de Guanambi (Bahia). Professor Adjunto da PUC-Minas (Graduação e Pós-graduação). Professor Adjunto do IBMEC. Editor-Chefe da Revista de Direito da Faculdade Guanambi. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional (ABDPC). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL). Advogado.

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A IMPORTÂNCIA DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ PARA A IGUALDADE
PROCESSUAL E A EFICÁCIA EXTERNA DOS SEUS PRINCIPAIS
INSTRUMENTOS PROCESSUAIS GARANTIDORES**

**THE IMPORTANCE OF THE JUDGE'S IMPARTIALITY FOR THE PROCESSUAL
EQUALITY AND THE EXTERNAL EFFECTIVENESS OF ITS MAIN
PROCEDURAL INSTRUMENTS GUARANTEES**

Rodrigo Castro Nascimento ¹

Resumo

O presente artigo visa analisar a regra da imparcialidade do magistrado no mundo jurídico processual, buscando demonstrar a sua natureza jurídica e o seu valor para o Estado Democrático de Direito. Também se avalia a importância acerca de uma possível eficácia externa da decisão que declara a suspeição ou o impedimento do magistrado, que são os principais instrumentos processuais garantidores da imparcialidade para que, assim, houvesse a potencialização do alcance dos efeitos dessa regra no mundo jurídico. As pesquisas teórica, bibliográfica, e a análise documental, foram as utilizadas para tornar possível a realização deste trabalho.

Palavras-chave: Imparcialidade, Princípios e regras, Suspeição, Impedimento, Eficácia externa

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the rule of impartiality of the magistrate in the legal process, seeking to demonstrate its legal nature and its value to the Democratic State of Law. It also assesses the importance of a possible external effectiveness of the decision that declares the suspect or impediment of the magistrate, which are the main procedural instruments guarantying impartiality so that there would be a potentialization of the effects of this rule in the legal world. The theoretical, bibliographical, and documental analyzes were used to make this work possible.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico busca que seus princípios e regras sejam devidamente garantidos, se valendo, por isso, de instrumentos que juntos, auxiliam e resguardam o Estado Democrático de Direito. No âmbito do processo civil, a imparcialidade do magistrado que julga a demanda processual surge como um valor extremamente importante para a democracia, principalmente quando se fala em igualdade entre os sujeitos no processo.

Apesar de o magistrado possuir opiniões e preferências, que adquiriu ao longo do seu crescimento, a imparcialidade permite que o juiz não tenha a sua cognição poluída por conta de suas preterições pessoais, o que o faz julgar de acordo com os fatos, fundamentos jurídicos e lastro probatório produzidos nas ações em que atuar. A imparcialidade aparece, portanto, como importante fator para a justiça, pois, sem ela, os aspectos pessoais do julgador iriam falar mais alto do que a própria realidade disposta nos autos da demanda, o que geraria uma total perda de coerência do julgamento do processo.

Deste modo, o presente trabalho, fruto de pesquisas teórica, bibliográfica, e com análise documental de legislações, tem como objetivo principal analisar a regra da imparcialidade, com a finalidade de demonstrar a importância da sua existência para o mundo jurídico.

Como objetivo secundário, o artigo visa estudar a eficácia da decisão que julga a arguição de suspeição ou impedimento, que são uns dos principais instrumentos garantidores da imparcialidade, para que assim seja observado se há possibilidade da mesma transcender determinada demanda, a fim de se garantir a isonomia real no âmbito jurídico.

Para que isso seja possível, o presente estudo é dividido em três etapas: A primeira etapa discorre acerca da natureza da imparcialidade, tendo como objetivo principal o de fazer com que esta seja vista não só como uma regra, como também como um elemento indispensável para a manutenção da justiça, e também como um valor necessário para a manutenção da igualdade entre as partes processuais.

Em um segundo momento, o presente trabalho se depara com algumas questões relacionadas à atuação do magistrado dentro do processo. Tais questões giram em torno, principalmente, da confusão que se faz com os conceitos de imparcialidade e neutralidade do juiz, muitas vezes utilizados como se fosse o mesmo instituto, o que acaba gerando dúvidas de se seria possível existir um juiz atuante, no sentido de ter condições de manter o equilíbrio processual e, ao mesmo tempo, conseguir ser imparcial.

A partir disso, se faz os seguintes questionamentos: Afinal, juiz imparcial é sinônimo de juiz neutro? É possível se fazer uma diferenciação desses dois conceitos, ou eles caminham

juntos? É possível que um magistrado perca a sua imparcialidade a fim de se tornar um julgador mais atuante na demanda? Para que se obtenha uma efetividade no princípio da isonomia, é possível que haja uma atuação parcial do magistrado?

Nesse momento, o trabalho busca solucionar tais questões, tomando-se como base a concepção que se tem acerca da imparcialidade como valor necessário à justiça, bem como elemento de suporte e garantia para com o aspecto real do princípio constitucional da igualdade.

Na terceira etapa, o presente trabalho discorrerá acerca dos dois principais instrumentos garantidores da imparcialidade do juiz no âmbito do processo civil: a suspeição e o impedimento. Esse tópico do presente estudo terá como foco dispor acerca do alcance dos efeitos da decisão que declarar o juiz suspeito ou impedido, ou seja, qual é a eficácia dessa decisão? Ela deve surtir efeitos apenas no processo em que ela foi proferida ou sua abrangência transcende essa ação, a fim de poder alcançar demandas futuras que apresentem situações iguais?

O presente estudo é de suma relevância, por levantar questionamento acerca da relevância da imparcialidade no ordenamento jurídico vigente, bem como analisar se este princípio tem possibilidades de ultrapassar o âmbito processual para, assim, alcançar diretamente o princípio da igualdade, que se configura como um dos princípios basilares da democracia.

2 IMPARCIALIDADE: REGRA, VALOR E GARANTIA

Inicialmente, é preciso ter em mente que a imparcialidade aparece no mundo jurídico como verdadeiro “pressuposto processual subjetivo referente ao juiz” (DIDDIER JR., 2017, p. 755), sendo que a sua natureza jurídica deve ser vista como regra e não como princípio. Deve-se atentar ao fato de que as regras são, “se não houver o estabelecimento de alguma exceção, razões definitivas” (ALEXY, 2015, p. 106) e, como tal, devem cumprir exatamente com o que exigem, pois possuem “determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível” (*idem*).

Consoante Alexy (2015, p. 117), os princípios são verdadeiros “mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas”, ou seja, “são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (*idem*, p. 90), sendo que a sua satisfação pode ser realizada em diversos graus, “o que significa que um princípio pode ser relativizado quando estiver em conflito com outro ao qual seja atribuída maior importância no caso concreto” (BRAUN, 2013)

Nesse sentido, percebe-se que o Código de Processo Civil (CPC) considera a imparcialidade como verdadeira regra, vez que não se vislumbra a possibilidade de haver um juízo de ponderação para com ela. O novo CPC mantém o tratamento da imparcialidade através de “disposição negativa (ideia de proibição) [...] Essas regras determinam ao magistrado o que não fazer, sob pena de violar o estado de coisas subjacente que estes dois dispositivos destinam-se a promover, que é a imparcialidade” (*idem*).

Cumprir registrar que o fato da imparcialidade se configurar como um valor da justiça, não faz com que ela seja um princípio. Veja que “as regras consubstanciam um valor socialmente desejado, mas aqui a conduta comissiva ou omissiva é predeterminada. O fim é mediamente atingido ou alcançado pela previsão explícita da conduta” (BAHIA, 2014, p. 97).

No caso da imparcialidade, é possível vislumbrar essa predeterminação nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, onde claramente é imposto ao juiz as hipóteses em que ele não poderá atuar no processo, pelo fato da lei, nesses casos, o presumir como parcial.

Contudo, mais do que uma regra, ou como pressuposto processual subjetivo do juiz, a imparcialidade deve ser vista como verdadeira garantia de uma justiça paritária e democrática, na qual o juiz deve atuar sempre levando em consideração o interesse de ambas as partes, bem como do Estado. Portanto, a imparcialidade irá evitar que o juiz atue no processo com preterições pessoais, o que faria com que o mesmo se afastasse da realidade dos fatos e desconsiderasse a produção probatória, ou seja, o magistrado ficaria carente da própria razão.

Sabe-se que o juiz deve ser visto como sujeito independente, desatrelado de qualquer amarra pessoal capaz de cegá-lo, de contaminar sua cognição a ponto de cometer injustiças perante a demanda processual. No âmbito jurídico, é preciso ter em mente que em relação ao julgador, “ser independente e imparcial é ser fiel ao direito [...] ser fiel à interpretação que lhe é conferida pelos tribunais *para o caso concreto e a partir do caso concreto*” (MARINONI, *et al.*, 2015, p. 71).

O magistrado necessita estar em plenas condições cognitivas para decidir um processo, para que isso ocorra, é necessário que o mesmo atue na demanda sempre buscando afastar seus interesses e preferências pessoais, para que, dessa forma, consiga analisar os fatos e a produção probatória de forma clara, e sua decisão seja coerente com a realidade processual.

É importante que a mencionada “realidade” fale sempre mais alto do que fatores externos ao processo. Interesses, desejos, objetivos pessoais, são elementos que não tem como serem completamente descartados, pois o magistrado se trata de um ser humano e não de uma máquina, contudo, a “realidade processual”, ou seja, o que realmente formou o processo (fatos,

fundamentos jurídicos e produção probatória) deve sobressair, sob pena de se estar suprimindo a própria justiça.

Para que isso ocorra, a razão do magistrado não pode ser reduzida, seus esclarecimentos acerca do caso concreto devem permanecer limpos e coerentes, a fim de se ter um livre convencimento, formado a partir do quanto alegado e demonstrado nos autos pelos sujeitos do processo.

Apesar de a verdade real ser de difícil alcance, se é que é possível obtê-la, deve-se buscar, ao menos, chegar o mais próximo dela, sendo que a sua busca se faz a partir de uma análise da demanda processual, com os fatos expostos pelas partes, a produção probatória das mesmas e por instrumentos que assegurem a manutenção da paridade de armas entre autor e réu.

A afetação da imparcialidade do julgador acaba contaminando a sua própria cognição perante o processo, e quando isso ocorre, seus interesses passam a falar mais alto do que a sua própria razão, ou seja, sua cognição diante a lide fica completamente poluída, tornando-o inapto para processar e julgar a ação. Por conta disso, a imparcialidade se configura como verdadeiro pressuposto de validade do processo, o que possibilita afirmar que os atos processuais praticados pelo juiz parcial devem ser invalidados.

Tendo em vista a importância conferida pelo ordenamento jurídico à imparcialidade do juiz, o novo CPC manteve em seus arts. 144 e 145 os instrumentos que a garantem no processo civil. Observe-se que após o término da II Guerra Mundial, a regra da imparcialidade se transformou em verdadeiro postulado universal (SOUZA, 2010, p. 27).

Por conta disso, a imparcialidade passou a estar prevista em diversos documentos internacionais espalhados nas democracias ocidentais, dentre eles: Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. X), Declaração Americana dos Direitos do Homem (art. XXVI), Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º, 1), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14, 1), Convênio Europeu para a proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (art. 6. 1) (*idem*).

A título de exemplo, é possível demonstrar a importância que o direito internacional confere à imparcialidade através do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que dispõe em seu art. 14:

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil [...]

O Pacto de São José da Costa Rica, também expõe a importância que o direito internacional confere à imparcialidade. Em seu artigo 8º referente às garantias judiciais o aludido pacto discorre o seguinte:

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

É possível vislumbrar também o repúdio à parcialidade por parte da Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXVII, o qual veda o tribunal de exceção, que se configura como um tribunal desprovido de imparcialidade, muito característico de sistemas ditatoriais, e que acabam sendo uma verdadeira ameaça para a democracia brasileira.

Além disso, “a imparcialidade do juiz é uma exigência fundamental para a realização do devido processo legal e ela é garantida através da segurança do princípio do contraditório, que é uma das garantias processuais básicas do Estado de Direito” (PAMPLONA FILHO, 2006), contida no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal.

O juiz deve, em cada caso concreto, ouvir ambas as partes de forma imparcial, para que assim não gere desequilíbrios na relação processual. Por isso, a manutenção da imparcialidade no ordenamento jurídico é de suma importância para que se alcance o devido processo legal. Dessa forma, conclui-se que, conforme Cintra; Grinover e Dinamarco (2012, p. 61):

A incapacidade subjetiva do juiz, que se origina da suspeita de sua imparcialidade, afeta profundamente a relação processual. Justamente para assegurar a imparcialidade do juiz, as Constituições lhe estipulam garantias (const., art. 95), prescrevem-lhe vedações (art. 95, par. ún) e proíbem juízos e tribunais de exceção (art. 5º, inc. xxxvii).

Percebe-se que a imparcialidade é “uma regra técnica de observância de algumas garantias processuais, muitas, inclusive, com fonte constitucional” (CINTRA; GRINOVER & DINAMARCO, 2012, p. 60). Ela se apresenta como valor a ser protegido pelo ordenamento jurídico, se configurando como regra essencial para a manutenção de um Estado Democrático de Direito, mais do que isso, a imparcialidade serve como verdadeiro “instrumento ao exercício ético da função jurisdicional” (KAUFMANN, 2012, p. 291).

Por conta disso, a imparcialidade do juiz pode ser considerada como verdadeiro “pressuposto para que a relação processual se instaure validamente. É nesse sentido que se diz que o órgão jurisdicional deve ser subjetivamente capaz” (PAMPLONA FILHO, 2006). Ocorre

que a imparcialidade do magistrado pode ser vista como sinônimo de neutralidade, ou seja, muitas vezes o juiz imparcial é enxergado como sujeito não atuante na demanda, que age com indiferença e insensibilidade para com os sujeitos processuais. Sendo os conceitos de imparcialidade e neutralidade confundidos, como se significassem a mesma coisa, o real objetivo da regra aqui estudada acaba ficando completamente distorcido.

3 IMPARCIALIDADE, NEUTRALIDADE E IGUALDADE REAL

É de suma importância para o Estado Democrático de Direito que o juiz seja imparcial na demanda processual, contudo, isso não significa que o mesmo deva ser neutro. Veja que “A neutralidade pressupõe, do ponto de vista científico, o não envolvimento do cientista com o objeto de sua ciência, o que é, em nosso entender, algo de uma impossibilidade palpitante” (PAMPLONA FILHO, 2006).

A condução do processo judicial feita pelo magistrado se coaduna com a “busca da verdade dos fatos sob os quais deverá formar a convicção necessária ao julgamento do feito” (KAUFMANN, 2012, p. 288). Por esse motivo, não se deve entender que o juiz possa ser neutro, sem envolvimento com a demanda processual. Um juiz neutro é indiferente para com a lide, não adentra na resolução do conflito processual existente, não é atuante, não possui qualquer vontade em buscar um equilíbrio processual, fica estagnado, esperando que a demanda seja resolvida naturalmente, sem que necessite engendrar esforços.

A imparcialidade “exige o distanciamento dos jurisdicionados, mas não a insensibilidade quanto aos seus direitos” (LACERDA, 2016, p. 27). É exatamente por isso que não se mostra possível a aceitação da ideia de neutralidade do magistrado, é necessário que haja uma atuação de perto no processo, que o juiz esteja “comprometido com a decisão que efetivamente irá amparar o direito ameaçado ou violado e, por tal razão, não é e nem pode se pretender neutro ou indiferente” (*idem*).

É preciso que haja um interesse do magistrado em ser imparcial, pois caso o mesmo não seja, acaba tendendo a “beneficiar uma das partes por circunstâncias alheias à consideração dos direitos em disputa e não estaria, assim, comprometido com o desfecho justo do processo”. (LACERDA, 2016, p. 26).

Contudo, exigir que o juiz detenha compromisso e sensibilidade para com o processo e para com as partes, não significa dizer que o mesmo deve possuir um acordo, uma afeição, ou alguma variante que o afaste da clareza das razões processuais, ou ainda, que a sua cognição seja viciada, fazendo com que fique impedido de analisar corretamente as alegações e provas produzidas pelos sujeitos processuais.

É certo que um magistrado imparcial deve “conduzir a lide sem qualquer inclinação a nenhum dos litigantes, assim como conceder aos mesmos a igualdade de tratamento e condições para exposição e comprovação das alegações, em cumprimento ao princípio isonômico” (BRAUN, 2013). Isso não significa dizer que o julgador deve se manter indiferente, insensível e neutro para com as partes da demanda.

A neutralidade, na verdade, é uma verdadeira utopia, o juiz é um ser formado por suas vivências, percepções e aprendizados, bem como, pelos “valores adotados para a condução de sua vida nos mais diversos âmbitos, produtos do caldo cultural no qual está imerso” (*idem*). Esses fatores fizeram com que ele se tornasse uma pessoa provida de escolhas, de conhecimentos, e o mais importante para este estudo: uma pessoa que é possuidor das suas preferências. Observe-se que:

O reconhecimento do Magistrado como um ser cultural e a conseqüente carga subjetiva que sua atividade interpretativa sobrepõe ao objeto em análise, impôs-se uma releitura destes postulados, para a verificação de sua adequação com tal procedimento cognoscitivo.

[...]

como qualquer outro sujeito, possui pré-compreensões e pré-juízos, que trata de ser cultural. Com isso, não se pode desconsiderar toda uma carga de valores e sentimentos que o acompanha, mesmo que inconscientemente, interferindo, assim em seus atos (SILVA, 2013, p. 94).

Se tomarmos como exemplo duas pessoas que são gêmeas, podemos concluir que ainda que tivessem sido criados exatamente da mesma forma, eles teriam percepções diferentes da realidade, cada um iria obter seus próprios desejos, prazeres, escolhas, gostos distintos, pois as pessoas podem até possuírem desenvolvimentos semelhantes, porém nunca perderão sua singularidade, a individualidade de cada ser humano é única.

Por conta disso, é natural que um magistrado tenha certas afinidades, certos gostos, ele não é uma máquina, um robô, um mero aplicador da lei positivada. A essência do ser humano é a de “interpretar o mundo, necessariamente condicionado por sua historicidade, [...] é impossível dissociar-se dessa natureza intrínseca” (BRAUN, 2013).

Contudo, Paola Braun (2013) afirma que “a essência da atividade jurisdicional consiste em justamente posicionar-se a respeito de determinada situação ou posição jurídica, optando, ora por uma, ora por outra, reiteradamente, no exercício da profissão”. Tal afirmação deixa claro que o juiz não pode ser neutro na relação processual, porém, a atividade jurisdicional do magistrado deve respeitar as regras normativas, deve atuar de forma imparcial, pois só dessa forma que poderá se falar em julgamento justo.

O magistrado pode ter suas afinidades, suas preferências, porém, a partir do momento em que esses fatores falam mais alto do que a própria realidade processual, a justiça é sacrificada, pois o julgamento acaba sendo contaminado, as partes que acionaram o Poder Judiciário têm seus direitos postos em segundo plano e a prioridade no processo acaba sendo a satisfação pessoal do julgador.

O magistrado tem o dever de ser imparcial, mas não é, e nem poderá ser neutro, pois “embora não possa favorecer a parte como tal, deve favorecê-la quando possuir o melhor direito” (LACERDA, 2016, p. 26). Tal favorecimento se mostra exatamente quando a parte processual demonstrar que possui a razão no caso concreto, sendo, portanto, merecedora da proteção do Poder Judiciário.

Rodolfo Pamplona Filho (2006) levanta uma discussão interessante acerca da importância em se ter o “mito da neutralidade”. De acordo com o mencionado autor, é considerado como bom juiz aquele que seja:

[...] observador dos parâmetros e regras estabelecidas (notadamente, o princípio do contraditório), que mesmo trazendo para a sentença, ainda que de forma disfarçada ou inconsciente, todas as suas paixões e ideologias na interpretação, não poderá ser taxado de parcial, mesmo não sendo, na prática, neutro.

[...]

Sendo assim, o mito da neutralidade torna-se um importante elemento no papel social do juiz, eis que atende simultaneamente as expectativas da sociedade e sua correspondente sede pela justiça, pois, relativamente ao papel do juiz, o que dele se espera é que ele se comporte dentro dos parâmetros e regras estabelecidos pelo sistema jurídico num Estado de Direito. Claro que nesse sentido, sua atuação deve ser técnica com um máximo de excelência. Contudo, não se espera só isso: há o imperativo moral que determina que ele seja justo (além, é claro, do imperativo das próprias normas jurídicas nesse sentido, por exemplo o art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil).

A ideia de um juiz neutro, de acordo com o aludido autor, tem um papel social importante, pois acaba satisfazendo certos anseios da sociedade, além de ajudar na imagem do próprio judiciário perante as pessoas. Contudo, deve-se ter em mente que na realidade “não existe ser humano neutro, desprovido de qualquer valor ou pré-compreensão” (SILVA, 2013, p. 95).

Outra questão interessante é a imparcialidade perante o princípio da igualdade em seu aspecto real. O mencionado princípio analisado sob o seu aspecto real “interdita tratamento desigual às pessoas iguais e tratamento igual às pessoas desiguais” (CUNHA JÚNIOR, 2009, p. 658), ou seja, todos devem ser tratados de forma igual na medida de suas igualdades e desigual na medida de suas desigualdades (*idem*).

Tal princípio surte grandes efeitos no processo civil, principalmente quando se fala em equilíbrio processual, paridade de armas, igualdade entre as partes. Por conta da importância que o processo igualitário tem para o Estado Democrático de Direito, o ordenamento jurídico impõe que o juiz tenha o dever de manter o equilíbrio processual.

Nesse sentido, o juiz deve buscar, a todo instante, atuar nas ações em que julgar, buscando solucionar as lides, e equilibrar a balança processual sempre que deparar-se com uma situação na qual um dos sujeitos processuais se encontrar em desvantagem perante o outro.

Rui Portanova (2001, p. 79) demonstra a importância em se manter uma igualdade na justiça. De acordo com ele, a acepção tradicional da imparcialidade:

[...] é representada por uma mulher com olhos vendados e com uma espada na mão e a balança equilibrada na outra. Contudo, não há negar, é temeridade dar uma espada a quem está de olhos vendados. Ademais, como visto no princípio jurídico, muitas vezes a balança está desequilibrada. Logo, o mais correto é manter os olhos da Justiça bem abertos para ver as desigualdades e igualá-las.

Tal afirmação não deixa claro se o magistrado pode abrir mão da imparcialidade a fim de promover a manutenção da igualdade dos sujeitos processuais, ou seja, dar lugar a uma parcialidade cujo fundamento seria o restabelecimento do equilíbrio processual. Fernanda Emikaele Diniz de Oliveira & Wênia Sharles de Moraes Lucena (2007, p. 425) entendem que:

Não é possível crer na existência de imparcialidade numa relação que, já de início e diante da própria natureza, uma das partes esteja em situação de desigualdade. Nesse caso, nada obsta, para uma participação mais ativa do juiz no processo, já que sua interferência garantirá o acesso à ordem jurídica mais justa.

Claramente, a afirmação acima exposta coloca a imparcialidade como sinônimo de neutralidade. Conforme exposto acima, a neutralidade, além de ser um verdadeiro mito, não se confunde com a regra da imparcialidade, sendo que ser imparcial, não significa ser indiferente, ou não atuante na demanda processual.

Não se pode achar que se o juiz vislumbrar uma desigualdade processual, o mesmo poderá ser parcial na demanda para que assim seja restabelecido o equilíbrio da mesma, pois a parcialidade não confere direitos, ela os retira, assim como ela ameaça a justiça. O perigo em se admitir uma suposta parcialidade do julgador está, exatamente, em se permitir que o processo seja julgado em desacordo com os ditames legais, de maneira que seja desvirtuada a realidade dos fatos e fundamentos dispostos na demanda, fazendo com que o magistrado profira decisões que atentam contra a justiça.

A justificativa em se admitir um juiz parcial em prol de um suposto “equilíbrio na demanda” não merece prosperar, pois sendo o julgador tendente a um dos sujeitos do processo, o outro ficaria em estado de desvantagem, teria seus direitos suprimidos, geraria, dessa forma, o desequilíbrio e assim, iria suprimir a justiça, motivo pelo qual a imparcialidade do magistrado deve prosperar no processo.

Fredie Didier Jr. (2017), inclusive, deixa claro quando trata do princípio da igualdade processual (paridade de armas) que a imparcialidade do juiz se manifesta no referido princípio como um dos seus aspectos. Portanto, o juiz deve permanecer ativo no processo, pois a sua participação ativa “contribui sobremaneira para garantir a igualdade plena entre as partes” (OLIVEIRA & LUCENA, 2007, p. 432). Contudo, o magistrado deve permanecer sensível com os aspectos sociais, econômicos e culturais de ambas as partes, sem que deixe de ser imparcial.

O julgamento do magistrado deve ser claro, limpo e coerente com a realidade disposta nos autos, o juiz deve conduzir o processo sem deixar de lado a sensibilidade necessária, para que os sujeitos processuais tenham todos os seus direitos satisfeitos, e todos os seus deveres determinados, e dessa forma a justiça seja mantida.

A partir das considerações feitas acima, pergunta-se: Quais os principais instrumentos processuais garantidores da efetividade da imparcialidade do magistrado? E qual seria o seu alcance? A sua eficácia se limitaria apenas no âmbito interno, ou poderia surtir efeitos externamente? São essas questões que o presente trabalho passa a analisar.

4 IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO: INSTRUMENTOS DE GARANTIA DA IMPARCIALIDADE E A EFICÁCIA EXTERNA DA DECISÃO QUE OS DECLARA

Conforme exposto acima, a imparcialidade se mostra como regra essencial para um processo livre de vícios cognitivos, causados por preferências pessoais do magistrado, os quais implicariam em um julgamento que não guardaria coerência com a realidade disposta nos autos do caso concreto.

O Juiz, dessa forma, deve permanecer imparcial, a fim de que o processo tramite e tenha uma conclusão digna da justiça. Contudo, em alguns casos, a demanda processual fica ameaçada, tendo em vista o risco de prosseguir com um juiz parcial, impossibilitado de julgá-la, por estar com sua percepção prejudicada por algum fator.

Já foi dito acima que o juiz tem preferências que se formam a partir do seu processo de crescimento e desenvolvimento intelectual ao longo da sua vida, contudo, ao julgar uma causa, as preterições do magistrado não devem falar mais alto do que a realidade disposta na demanda processual.

Sendo assim, para que se combata a parcialidade, que todo magistrado esta suscetível de ter em determinada demanda, existem instrumentos que buscam sanar esse grave problema, a fim de se manter um processo igualitário e justo. No âmbito do processo civil, os instrumentos de combate à parcialidade são dois: o impedimento e a suspeição, previstos, respectivamente, nos artigos 144 e 145 do CPC. Tais instrumentos processuais são opostos mediante arguição, além disso, vale registrar que os motivos de impedimento e suspeição são taxativos (ASSIS, 2015).

O combate à parcialidade através desses dois instrumentos se dá da seguinte maneira: Constatado que o juiz é suspeito ou impedido em determinada lide, o mesmo deve ser afastado do julgamento deste processo, ou seja, o juiz parcial é afastado e a demanda processual passa a ser processada e julgada por outro magistrado, agora imparcial. De acordo com o art. 144 do Código de processo civil, as hipóteses em que se presume que o juiz é impedido são as causas:

- I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
- II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
- III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
- IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

Observe que as “hipóteses de impedimento (art. 144 do CPC) dão ensejo à nulidade do ato, pois há uma presunção legal absoluta de que o magistrado não tem condições subjetivas para atuar com imparcialidade” (DIDDIER JR. 2017, p. 756). A presunção absoluta do impedimento do magistrado, faz com que a sua arguição possa ser apresentada em qualquer fase processual, sendo que o ordenamento jurídico o considera um vício tão sério que “admite, inclusive, futura ação rescisória (art. 966, II, do CPC), pois se entende que a condução de todo o procedimento fica comprometida” (*idem*). Em relação à suspeição, as hipóteses de cabimento estão previstas no art. 145 do CPC, a qual dispõe que o juiz será considerado suspeito quando for:

- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Algumas hipóteses em que se considera o juiz suspeito, se manifestam como verdadeiros conceitos jurídicos indeterminados (ASSIS, 2015). Veja que a hipótese do inciso I do art. 145 não deixa claro o que se considera como “amigo íntimo ou inimigo” das partes ou dos seus procuradores, o que acaba por trazer uma certa insegurança jurídica em relação ao instituto da suspeição. O quadro piora quando se quer analisar em que momento essa amizade, ou inimizade íntima teve início, ou seja, a partir de quando duas pessoas passam a ser amigas, ou inimigas? Observe-se que a intimidade é algo subjetivo, onde cada pessoa possui uma visão do que seja um relacionamento íntimo.

Tais conceitos jurídicos indeterminados são perigosos, pois a parte processual, por exemplo, pode achar que o juiz possui um grande afeto pela outra parte, sem que isso exista. De outra forma, se for levado em consideração que a intimidade é algo bastante particular do indivíduo, será, em alguns casos, muito difícil comprovar um afeto ou desafeto que o juiz possa ter por um dos sujeitos da demanda processual.

Por fim, se tem mais um problema relacionado ao critério temporal: Não há como precisar quando ocorreu o (des)afeto do juiz, ou seja, ao tempo da demanda, o juiz já era amigo (ou inimigo) íntimo da parte? Tal sentimento ainda perdura ou já não existe mais?

Apesar dessas questões de difícil resolução, se faz necessário que se tenham as disposições previstas nos arts. 144 e 145 do CPC, pois ainda que hajam alguns conceitos jurídicos indeterminados, de difícil comprovação, isso não faz com que, nesses casos, seja impossível demonstrar a possível parcialidade do magistrado no caso concreto, servindo tais hipóteses, inclusive, como verdadeiros elementos ampliadores da proteção à imparcialidade do juiz.

Caso o juiz seja declarado suspeito, não há possibilidades de aproveitar os atos praticados pelo mesmo na demanda processual, e caso o mesmo pratique tais atos, sendo eles meros despachos ou até os de cunho decisório, devem ser considerados inválidos. Tal fato ocorre por ser “uma consequência lógica da própria natureza da arguição de suspeição” (LIMA, 2007, p. 108).

Todavia, há a possibilidade de o juiz tornar-se suspeito por causa superveniente à instauração do processo, ou seja, pode ocorrer, por exemplo, de uma pessoa já ter proposto uma determinada ação e após os sujeitos e o juiz do processo terem praticado alguns atos

processuais, ocorrer de o magistrado se tornar amigo íntimo de uma das partes, virando assim suspeito na lide (suspeição superveniente).

Nesse caso, os atos praticados pelo juiz que antecederam a(s) causas que deram ensejo à suspeição, serão válidos, o magistrado era imparcial, cumprindo assim com o pressuposto processual de validade. Nesse caso, só poderá se falar em invalidade dos atos que foram feitos após o juiz ter se tornado parcial, pois a partir desse instante a demanda passa a carecer do mencionado pressuposto.

Caso seja difícil saber em que instante o magistrado tornou-se suspeito, “devem ser anulados todos os atos praticados no processo, sobretudo para se resguardar observância aos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal” (LIMA, 2007, p. 109).

No que tange à legitimidade para arguir o impedimento e suspeição, além do autor e réu serem legitimados, o “juiz *deve* dar-se por impedido ou por suspeito de ofício [...]” (BUENO, 2009, p. 164), sendo que, este dever decorre exatamente da obrigação em que o magistrado tem de buscar garantir que a regra da imparcialidade se mantenha no âmbito processual¹.

Observe-se que é conduta indevida do magistrado permanecer omissos em relação à sua situação de suspeito ou impedido, essa inércia pode causar danos às partes processuais, e à própria demanda que se encontra viciada por ausência do requisito processual de validade: No caso, a imparcialidade do julgador. Por este motivo, tal conduta “pode gerar por consequência a responsabilidade civil não só do magistrado como do próprio Estado” (LIMA, 2007, p. 106).

Para que seja responsabilizado o magistrado, é necessário que haja a comprovação da sua intenção em prejudicar, ou trazer benefícios indevidos, a um dos sujeitos processuais, ou seja, se faz necessária a comprovação da má-fé do julgador, ou outro motivo que justifique a sua responsabilização, lembrando que para ser configurada a responsabilidade civil, se faz necessário o preenchimento de quatro requisitos: culpa, conduta, dano e nexo de causalidade.

Sendo instrumentos garantidores da imparcialidade do magistrado, caso o impedimento ou a suspeição sejam arguidos e julgados procedentes, ou caso o próprio magistrado tenha se autodeclarado suspeito ou impedido, será outro juiz que julgará a causa. A ideia é de que o processo seja julgado por pessoa imparcial, e é isso que esses instrumentos visam, a garantia dessa regra essencial para a justiça.

¹ O procedimento referente ao impedimento e à suspeição está previsto nos arts. 144 a 148 do Código de Processo Civil, sendo que, estes instrumentos visam garantir não apenas a imparcialidade do magistrado, como também a imparcialidade de membro do MP, de algum auxiliar da justiça ou sujeito que deveria atuar no processo de forma imparcial.

Contudo, qual seria o alcance dessa decisão que declara o juiz impedido ou suspeito? Os efeitos dessa decisão se restringem apenas ao processo onde ela foi proferida, ou sua eficácia é externa no sentido de transcender esse processo, alcançando outras demandas futuras que se apresentem com as mesmas situações² responsáveis pela parcialidade do julgador?

Imagine-se que em determinada cidade um sujeito dá entrada em uma ação ordinária, e essa demanda é distribuída para uma vara cível na qual o juiz é inimigo do autor da ação. Tendo isso em vista, o autor da demanda argui a suspeição do juiz e tal arguição é julgada procedente, sendo assim, o magistrado é afastado do julgamento da causa e o processo passa a tramitar nas mãos de outro julgador que seja imparcial. Agora imagine que o autor da mencionada demanda, entra com mais 4 (quatro) ações e todas são distribuídas para o juiz declarado suspeito na primeira ação ordinária.

Tal situação pode não ser tão comum, contudo, não é impossível de ocorrer, principalmente se estiver levando em consideração comarcas pequenas, que possuam poucos juízes atuando. A grande questão é: nesse caso, a declaração de suspeição feita na ação ordinária, valerá para todos os processos em que o Autor der entrada, e a ação for distribuída ao juiz, seu inimigo, ou a decisão de suspeição valerá para os processos que se seguirem, possuindo assim uma eficácia externa? Em relação a este questionamento, Fredie Didier Jr. (2017, p. 764-765) alega que:

[...] é preciso que se parta da seguinte premissa: a discussão sobre a parcialidade do órgão julgador (suspeição ou impedimento é o objeto litigioso (mérito) do mencionado incidente. A decisão sobre o tema é, nesse sentido, uma decisão de mérito; não sobre o mérito da causa (mérito do procedimento principal), mas, sim, sobre o mérito do incidente processual instaurado para a apuração da parcialidade do julgador.

Se as causas justificadoras da parcialidade do juiz ainda existem no mundo fático, elas transcendem o processo onde ele foi declarado suspeito ou impedido, fazendo com que seus efeitos alcancem ações futuras que apresentem idênticos fundamentos fáticos e jurídicos responsáveis pela parcialidade do mesmo.

Levando isso em consideração, conclui-se que há uma eficácia externa da decisão que resolve o impedimento e a suspeição, sendo que a decisão acerca da parcialidade do magistrado guarda a possibilidade de produzir efeitos em outros processos nos quais o vício volte a ocorrer com as mesmas partes.

² A título de explicação, ao se ler “ações futuras com “situações idênticas” deve-se entender que tais demandas, posteriores àquela que gerou a decisão de impedimento ou suspeição, possuem o mesmo autor ou réu, ou seja, os mesmos sujeitos que tornam o juiz parcial.

Foi exatamente no sentido da aceitação do cabimento da eficácia externa da decisão sobre a suspeição e o impedimento, que o Tribunal Pleno do Estado do Piauí, em sede de Mandado de segurança, decidiu. Em seu julgado o tribunal foi claro ao dispor:

EMENTA: MANDADO SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO/REJEIÇÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DEFINITIVO DE ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. FUNDAMENTO FÁTICO-JURÍDICO IDÊNTICO. EFICÁCIA EXTERNA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO APTO A DESCONSTITUIR A DECISÃO. INADMISSIBILIDADE DA SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1 Â- A decisão definitiva em incidente de suspeição produz efeitos para além das fronteiras do processo em que foi proferida, tornando a questão indiscutível em outros processos judiciais, nos quais fundamentos fáticos e jurídicos idênticos foram levantados.

[...]

5 Â- Extinção do processo sem resolução de mérito.

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Piauí. Mandado de segurança nº. 00030204120118180000 PI 201100010030208, do Tribunal Pleno, Piauí, 11 de julho de 2013).

A eficácia externa da decisão de suspeição ou impedimento ocorre exatamente porque, a princípio, o motivo que deu causa a um desses instrumentos de combate à parcialidade do magistrado, não cessa com o fim da demanda processual, ou seja, o juiz suspeito, ou impedido, continua parcial, mesmo com o fim do processo.

No caso da suspeição, é possível que cesse a causa que justificou a declaração de parcialidade do magistrado em determinado processo, caso isso ocorra, o juiz terá condições de julgar ações futuras em que estiverem presentes as mesmas situações que faziam com que o juiz tenha se tornado suspeito. Porém, a causa que deu ensejo à suspeição, que não se extingue com o fim do processo, deve e pode produzir efeitos futuros (LIMA, 2007).

A importância em se conceber a eficácia externa da decisão que declara a suspeição ou o impedimento, está em total consonância com o princípio da economia processual. Mesmo que em nova demanda o juiz venha se autodeclarar suspeito ou impedido, “a remessa dos autos ao seu substituto legal, ter-se-á consumido um espaço de tempo totalmente dispensável e que poderia ter sido evitado [...]” (LIMA, 2007, p. 106). Dessa forma, evitam-se arguições e morosidades desnecessárias, o que garante não só a economia, como também a celeridade processual.

A eficácia externa da aludida decisão contribui bastante para a potencialização dos efeitos garantidores referentes à regra da imparcialidade, que passa a não ter tais efeitos

limitados, mantendo-se assim, um constante combate à parcialidade do julgador, não apenas em uma demanda, mas em tantas outras que forem intentadas no futuro.

5 CONCLUSÃO

A imparcialidade não é apenas uma regra, mas também é um valor, um elemento essencial para se garantir a justiça, a igualdade, e a democracia. O juiz imparcial é aquele que possui uma cognição limpa, suas preferências pessoais, suas preterições, seus gostos, suas simpatias e antipatias não falam mais alto do que a realidade processual, tornando as suas decisões coerentes com os fatos, os fundamentos jurídicos e o lastro probatório que as partes produziram ao longo da demanda.

O juiz deve ser atuante no processo, sem que para isso seja parcial. É necessário separar por completo os conceitos de juiz imparcial e juiz neutro, a fim de largar de vez a ideia de que o juiz imparcial é aquele não atuante, indiferente para com as partes, insensível, que não confere a mínima importância para a ação judicial.

Não é possível que um magistrado seja neutro, isso na realidade é um mito. Juiz imparcial não é neutro, ele é atuante, deve estar sensível à situação das partes e deve buscar a todo instante manter o equilíbrio processual, sem que para isso ele necessite se tornar parcial.

O juiz parcial acaba fazendo com que uma das partes fique em estado de desvantagem perante a outra, pois acaba havendo uma preterição em relação a um dos sujeitos da demanda, o que gera um desequilíbrio na balança processual, motivo pelo qual a imparcialidade do magistrado deve prosperar, a fim de que a igualdade seja resguardada nas ações. Só com a imparcialidade que o magistrado poderá julgar sem que tenha a sua cognição poluída, viciada.

Além disso, sendo o impedimento e a suspeição os principais instrumentos processuais de garantia da imparcialidade, é importante ter em mente o alcance dos efeitos da decisão que os declara. Há a possibilidade de que a decisão que declare um juiz como parcial, seja ele impedido ou suspeito, produza eficácia externa, ou seja, a decisão que declarou o juiz suspeito ou impedido, pode transcender a demanda em que foi proferida e alcançar ações futuras.

A eficácia externa da decisão que declara o impedimento ou a suspeição ocorre por conta de que, as causas que motivaram a declaração de parcialidade do magistrado, a princípio, não cessam com o fim da demanda processual, motivo pelo qual, nas ações futuras, em que a situação que deu causa a esse defeito se repete, deve incidir os efeitos da mencionada decisão.

Por fim, se conclui que a imparcialidade é regramento de extrema importância para o âmbito jurídico, sendo que a mesma possibilita que o magistrado atue na demanda processual de forma a proferir um julgamento em total acordo com a realidade das provas, dos fatos e

fundamentos trazidos pelas partes, livre de preferências pessoais que possam poluir a sua visão acerca da realidade disposta nos autos da demanda.

Preterições são intrínsecas do ser humano, o processo de crescimento, desenvolvimento, evolução, faz com que as pessoas tenham suas opiniões, suas individualidades. Contudo, as preferências pessoais não podem atuar no julgamento do magistrado a ponto de cegá-lo em relação às ações em que julgar. O julgamento deve ser limpo e claro, guardando coerência com a demanda, devendo o processo estar afastado de elementos externos que sejam grandes o suficiente para impactar na razão lógica do juiz, pois só dessa forma, que se conseguirá alcançar a igualdade, e se poderá falar em justiça.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ASSIS, Araken. **Processo civil brasileiro, vol. III: Parte especial: Procedimento comum (da demanda à coisa julgada)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BAHIA, Saulo José Casali. A igualdade como direito fundamental. In: CRUZ, Ariele Chagas; SARMENTO, George; SEIXAS, Taysa Matos. **Direitos Humanos fundamentais: Estudos sobre o art. 5º da Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva. 2014.

BRAUN, Paola Roos. **A imparcialidade do juiz no paradigma constitucional democrático**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 13, nº 1075, 03 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/175-artigos-set-2013/4746-a-imparcialidade-do-juiz-no-paradigma-constitucional-democratico>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº. 13.105**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Decreto nº 678**. DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Decreto nº 592.** DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Piauí. *Mandado de segurança* nº. 00030204120118180000 PI 201100010030208, do Tribunal Pleno, Piauí, 11 de julho de 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**, 2. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado.** Tradução de Paolo Barile. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 28. Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

KAUFMANN, Rosana Noya Alves Weibel. **A desconstrução do mito da neutralidade e o conteúdo do pressuposto da imparcialidade do magistrado no exercício ético da atividade jurisdicional.** *In:* I Jornada de ciências sociais, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Escola de Magistratura Federal da 1ª Região. Brasília: ESMAF, 2012.

LACERDA, Bruno Amaro. **A imparcialidade do juiz.** Revista de Doutrina e Jurisprudência, Brasília, volume 108, nº.1, p. 23-36, 2016. Disponível em: <<https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/49>> Acesso em: 17 jan. 2018.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Exceção de suspeição de magistrado: tutela provisória e efeitos (extrínsecos e intrínsecos) do julgamento do incidente.** *In:* Revista Dialética de Direito Processual, n. 48. São Paulo: Dialética, 2007.

MARCATO, Antonio Carlos. **A imparcialidade do juiz e a validade do processo**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, nº. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3021>> Acesso em: 28 jan. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum**, vol 2. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

NELSON JUNIOR, Nery. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Fernanda Emikaele Diniz de; LUCENA. Wênia Sharles de Moraes. **Atividade Instrutória do Magistrado, imparcialidade e igualdade processual**. In: Revista Direito e Liberdade, ano 3, v. 5, n. 1. ESMARN: 2007.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. *O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social*. Evocati Revista, Ano 1, nº. 9, set/2006 Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=35>. Acesso em: 20 jan. 2018.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Bruno Nova. A imparcialidade do magistrado sob o enfoque filosófico. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CERQUEIRA, Nelson; GORDILHO, Heron; SANTANA JR., Gilson. **Metodologia da Pesquisa em Direito, volume III**. Paginae: Salvador. 2013.

SOUZA, Artur César de. **A parcialidade positiva do juiz**. In: Revistas de Processo, ano 35, n. 183. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.